



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....HP

Sessão de 24 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.065

Recurso nº - 92.811 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - LOCATELLI MÓVEIS S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

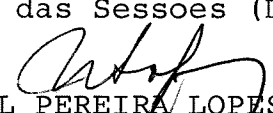
IRPJ - ICM sobre transferências. Incabível glosa da parcela de ICM sobre transferências de mercadorias incluída como ICM nas vendas, se neutralizado seu efeito, na apuração do lucro real, pela inclusão de igual valor como redução do custo das vendas do período.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCATELLI MÓVEIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988

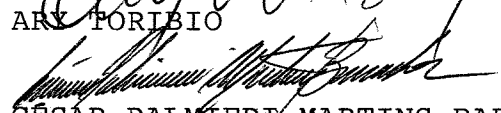

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ

EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



ADMINISTRATIVO (LA BIBLIOTECA)

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

3 A OUT 1990

...
...
...
...
...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13767-000.042/87-28

RECURSO Nº: 92.811

ACÓRDÃO Nº: 101-78.065

RECORRENTE: LOCATELLI MÓVEIS S/A.

R E L A T Ó R I O

Tributada por lançamento decorrente de revisão de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1985, recorre a empresa da decisão de primeira instância que, não aceitando suas razões de impugnação, manteve integralmente a exigência.

A cobrança, conforme demonstrativo de fls. 03, refere-se a receita líquida informada a menor, em virtude do valor do ICM deduzido da receita bruta ser superior a 17% das vendas.

Na impugnação, pede cancelamento da cobrança uma vez que o valor a maior apurado de ICM corresponde a imposto sobre transferência de mercadorias para sua filial e, embora deduzido da receita, foi devidamente compensado nas compras, na apuração dos custos dos produtos. Além disso não deve ser aplicada a alíquota de 17% sobre o total das receitas, pois as saídas para fora do estado têm alíquota de 9%. Junta cópia dos livros de apuração de ICM e demonstrativo de entrada e saídas de mercadorias, indicando que, na apuração das compras líquidas, foi incluído o valor do ICM sobre transferências.

A decisão de primeiro grau mantém o lançamento fundamentando-se no art. 178 do RIR que determina, para apuração da receita líquida de vendas e serviços, a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas. A movimentação de mercadorias dentro da em

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13767-000.042/87-28

Acórdão nº 101-78.065

presa (caso de transferências) ou a sua devolução, não corresponde a uma venda, caso em que os impostos incidentes sobre elas não podem ser redutores da receita bruta para apuração da receita líquida.

O recurso apresentado (fls. 76/79) basicamente mantém os argumentos da impugnação, aduzindo que o formulário para apresentação da declaração de IRPJ, no quadro destinado à demonstração da receita líquida, é omissivo quanto às operações de transferências de mercadorias, dificultando o preenchimento com relação a tais operações, levando as empresas a cometer erros técnicos sem nenhuma má fé e causando interpretações equivocadas por parte do fisco.

Ao deduzir o ICM das transferências de mercadorias com custos das mercadorias vendidas criou-se também a necessidade de incorporá-lo aos impostos incidentes sobre as vendas para que, proporcionalmente, se mantivesse o mesmo resultado com relação ao lucro bruto das vendas. Não houve prejuízo ao fisco como se constata no preenchimento dos quadros da declaração (em anexo); desprezando os impostos sobre transferências de mercadorias, o resultado será o mesmo que foi apurado na declaração de rendimentos original.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-78.065

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo legal. Tomo conhecimento.

A lide envolve entendimento em torno do tratamento que deve ser dado ao valor do ICM incidente sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa e sua influência na apuração do lucro real.

É importante destacar, de início, que a estrutura da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas objetiva, na determinação da base de cálculo do imposto, a tributação de lucros ou ganhos auferidos. Esta é a definição da base legal, constante do RIR, a partir do conceito de lucro real em seu art. 154.

Tributa-se valor incluído como dedução da receita bruta de vendas, a título de ICM sobre vendas, na apuração da receita líquida que compõe o lucro real, na parte que excede ao valor do imposto incidente sobre aquela receita.

O argumento da defesa é de que aquele excesso refere-se a ICM sobre saídas por transferências de mercadorias incluído conjuntamente com ICM incidente sobre a receita bruta declarada, que é compensado pela inclusão do mesmo valor conjuntamente com ICM sobre compras, reduzindo o custo das vendas. É o procedimento contábil que adota a empresa para registro dessas operações, corroborado pelos demonstrativos dos dados contábeis e cópias de livros fiscais juntados ao processo.

A exigência foi mantida fundada no fato de que só pode ser deduzido da receita bruta o valor do imposto incidente sobre esta receita, onde não deve ser incluído ICM sobre transferências, para apuração da receita líquida.

7.  

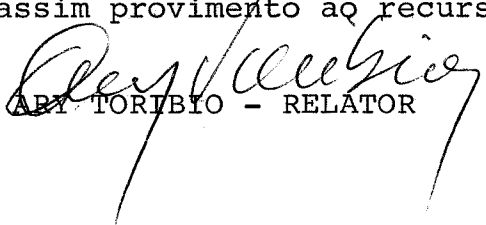
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-78.065

Assiste razão à autoridade recorrida nesse aspecto técnico da apuração da receita líquida; entretanto, a tributação só se justificaria na medida em que, como consequência, houvesse redução do lucro real que deveria ter sido declarado.

Entendo que o procedimento adotado pelo contribuinte, embora não constituindo boa técnica contábil para fins de demonstração de resultados, não trouxe repercussão alguma na apuração do lucro real, já que o discutido valor do ICM sobre transferências de mercadorias foi deduzido simultaneamente, pelo mesmo valor, tanto da receita bruta como das compras brutas do período, como demonstrado nos autos; o efeito foi neutro na apuração do lucro bruto declarado, não provocando alteração na base de cálculo do imposto.

Nestas condições considero incabível a exigência proposta, dando assim provimento ao recurso.



ARY TORIBIO - RELATOR

